

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE001116/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055510/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.204483/2025-09
DATA DO PROTOCOLO: 15/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). TATIANE OLLE COLMAN WILDT;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE., CNPJ n. 04.146.561/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALDO AMARAL DE ARAUJO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas; Pavimentação, Obras de Terraplenagem em geral (aeroportos, barragens, canais e engenharia consultiva)**, com abrangência territorial em PE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de agosto de 2025, início da vigência da presente Convenção Coletiva, os pisos salariais para os integrantes das categorias profissionais inframencionadas terão os seguintes valores:

FUNÇÕES	POR/MÊS R\$
AJUDANTE	1.730,73
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1.730,73
ARRUMADEIRA	1.730,73
FAXINEIRA	1.730,73
SERVENTE	1.730,73
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	2.379,45
BORRACHEIRO	2.379,45
ELETRICISTA PREDIAL	2.379,45

ELETRICISTA DE AUTO	2.379,45
FRENTISTA	2.379,45
IMPRIMADOR	2.379,45
JARDINEIRO	2.379,45
JATISTA	2.379,45
LUBRIFICADOR DE MÁQUINAS PESADAS	2.379,45
MARCENEIRO	2.379,45
MOTORISTA DE CARRO LEVE	2.379,45
OPERADOR DE BRITADOR	2.379,45
OPERADOR DE COMPACTADOR MANUAL	2.379,45
APONTADOR	2.379,45
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2.379,45
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	2.379,45
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	2.379,45
AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE SERRA CIRCULAR	2.379,45
LIXADOR	2.379,45
ADMINISTRATIVO	4.128,36
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	3.468,82
ARMADOR	2.379,45
CARPINTEIRO	2.379,45
ENCANADOR PREDIAL (HIDRÁULICO)	2.379,45
ENCANADOR INDUSTRIAL	3.714,11
MARTELETEIRO	2.379,45
PEDREIRO	2.379,45
PINTOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL	2.379,45
PINTOR INDUSTRIAL	3.316,16
MONTADOR INDUSTRIAL	3.410,67
ALMOXARIFE	3.064,72
CARPINTEIRO DE ACABAMENTO	3.204,33
MOTORISTA DE CAMINHÃO MUNCK	3.204,33
OPERADOR DE CAMINHÃO DOIS EIXOS	3.204,33
OPERADOR DE ESPARGIDOR	3.204,33
OPERADOR DE FRESADORA	3.204,33
OPERADOR DE GRUA	3.204,33
OPERADOR DE PERFURATRIZ	3.204,33
OPERADOR DE ROCK	3.204,33
OPERADOR DE ROLO ASFÁLTICO	3.204,33
OPERADOR DE USINA DE CONCRETO	3.204,33
OPERADOR DE VIBROACABADORA	3.204,33
OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA DE PNEUS	3.204,33
PEDREIRO ACABAMENTO	3.204,33
SOLDADOR DE ESTRUTURA	3.466,58
MAÇARIQUEIRO	3.313,38

NIVELADOR	3.316,16
OPERADOR DE CAMINHÃO	3.316,16
BETONEIRA	3.316,16
MONTADOR DE ANDAIME	3.316,16
CARRETEIRO (MOTORISTA DE CARRETA), LABORATORISTA, OPERADOR DE ESCAVADEIRA DE ESTEIRA, OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	3.712,37
MECÂNICO MONTADOR	3.714,11
SOLDADOR DE RX	3.872,19
ELETRICISTA MONTADOR	3.316,16
ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO	3.316,16
MECÂNICO AJUSTADOR	3.714,11
SOLDADOR DE CHAPARIA	3.316,16
TORNEIRO MECÂNICO	3.316,16
RIGGER	3.410,67
ELETRICISTA DE FORÇA/CONTROLE	3.714,11
INSTRUMENTISTA INDUSTRIAL	3.316,16
INSTRUMENTISTA MONTADOR	3.316,16
CALDEREIRO	3.714,11
SOLDADOR ER	3.872,19
OPERADOR DE GUINDASTE 18 TONELADAS	4.201,94
SOLDADOR TIG	4.201,94
OPERADOR DE MOTONIVELADORA	3.872,19
SOLDADOR TIG /ER	4.916,95
MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS	3.872,19
OPERADOR DE ESCAVADEIRA	3.425,27
SOLDADOR MIG/MAG	4.201,94
FUNILEIRO TRAÇADOR	3.410,67
FUNILEIRO MONTADOR	3.121,94
INSPETOR DE EQUIPAMENTOS, INSPETOR DE SOLDA N1, INSPETOR EVS/LP	7.044,98

ENCARREGADOS	
	R\$ 4.130,00
NÍVEL I	
ENCARREGADO ADMINISTRATIVO	
ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	
ENCARREGADO DE RECURSOS HUMANOS	
ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS	
ENCARREGADO DE TRANSPORTE	

NÍVEL II ENCARREGADO CIVIL ENCARREGADO DE ANDAIME ENCARREGADO DE PINTURA ENCARREGADO DE ELÉTRICA PREDIAL ENCARREGADO DE ISOLAMENTO / REFRATÁRIO	R\$ 4.312,00
NÍVEL III ENCARREGADO DE SOLDA ENCARREGADO DE CALDEIRARIA ENCARREGADO DE ELÉTRICA ENCARREGADO DE TUBULAÇÃO ENCARREGADO DE MECÂNICA INDUSTRIAL ENCARREGADO DE INSTRUMENTAÇÃO	R\$ 5.032,13

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores de SUAPE, da categoria representada pelo Sindicato conveniente, a partir de **1º de agosto de 2025**, um reajuste salarial de **6,5% (seis vírgula cinco por cento)** para salários de até **R\$ 7.455,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais)** mensais, incidente sobre os salários vigentes em **31 de julho de 2025**.

Parágrafo 1º - Para os salários com valor superior a até **R\$ 7.455,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais)** mensais, eventual reajuste salarial ficará à critério da empresa

Parágrafo 2º - Cada empresa poderá, a seu critério, compensar os aumentos concedidos no período de **1º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025**, exceto os decorrentes de promoção por antiguidade, merecimento ou enquadramento, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, término de aprendizagem, acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo 3º - O empregado que for admitido após a concessão de qualquer antecipação salarial, receberá proporcionalmente o percentual que ficar definido, de maneira que seu salário seja igual ao de outro que exercia a mesma função, e que já se encontrava na empresa antes da citada antecipação salarial.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

As empresas concederão adiantamento salarial quinzenal, de 40% (quarenta por cento) do salário base para os empregados lotados nos projetos/obras (área de produção) até o dia 20 de cada mês. Para os empregados alocados na folha de pagamento da sede/matriz e escritórios regionais da empresa, o salário mensal será pago no prazo legal, de até o 5º dia útil do mês subsequente, respeitadas as condições mais favoráveis já praticadas pela empresa.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando, discriminadamente:

1. Todos os itens e os respectivos valores pagos (horas normais, DSR, tarefas, horas extras adicionais, produção, etc.).
2. Todos os itens e os respectivos valores descontados (INSS, IR, Contribuições Sindicais de qualquer natureza, etc.).

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SÉTIMA - TRABALHO POR PRODUÇÃO E/OU TAREFA

Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador, mediante entendimento entre as partes.

Parágrafo 1º - Ao empregado, quando trabalhando por produção e cumprindo a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o valor da produção será acrescido de 1/6 (um sexto) a título de Descanso Semanal Remunerado – DSR.

Parágrafo 2º - Os valores pagos a título de produção aos empregados constantes dos contracheques de pagamentos, nos termos da cláusula 20ª deste instrumento, serão considerados, de acordo com sua média, nos cálculos das férias, 13º salários e verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - Fica, ainda, assegurado ao empregado que trabalhe por produção a consideração da média produtiva da semana no Repouso Remunerado dos feriados.

Parágrafo 4º - Nas hipóteses de faltas justificadas ou abonos, ao empregado que trabalhe por produção será garantida a sua remuneração, naquele dia em que faltar, pelo piso salarial da categoria, nos termos do Precedente nº 067 (ex. PN nº 107) do Tribunal Superior do Trabalho.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO

Quando o empregado laborar a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, isto na ocorrência de real necessidade do serviço, imposta por exigências técnicas da Empresa, a remuneração desse dia (domingo trabalhado) será paga em dobro, sem prejuízo do DSR a que alude o artigo 1º da Lei nº 605/49. Por igual, havendo trabalho em dias feriados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado trabalhado) será paga em dobro, sem prejuízo de remuneração do repouso não concedido a que se refere o pré-citado dispositivo legal.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar substituição que não tenha caráter meramente eventual, assim entendida a que perdure por mais de 30 (trinta) dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar vantagens pessoais, não se aplicando esta garantia nos casos de treinamento.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTO SALARIAL

As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos na Lei, no Contrato Individual de Trabalho, em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, em Sentença Normativa de Dissídio Coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no art. 462, “caput” e parágrafos, da CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção, que não estejam previstos na legislação em vigor, ou que excedam aos limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários para quaisquer efeitos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

Será computado para cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, as horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da Lei.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

A duração normal do trabalho fixada no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal poderá ser acrescida, quando necessário, de horas extraordinárias em número não excedente de 02 (duas) por dia, de segunda-feira a sexta-feira, que serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), aos sábados serão remuneradas em 70% (setenta por cento) e com o adicional de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

De acordo com o Artigo 4º da Lei 13.154 de 30/07/2015, a duração normal do trabalho dos motoristas e operadores poderá ser acrescida quanto necessário de horas extraordinárias de até 4 (quatro) horas por dia, de segunda à sábado que serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) e as horas extras trabalhadas nos domingos e feriados, com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º – As empresas que pagam adicionais superiores aos estabelecidos nesta cláusula, não poderão reduzi-los, pois, dever-se-á preservar as condições mais vantajosas ao Trabalhador.

Parágrafo 2º – As empresas poderão programar trabalho normal aos sábados, mesmo que os empregados hajam cumprido a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas de segunda a sexta-feira,

havendo interesse social no avanço do cronograma da obra que sofreu atraso em razão de fatos que independam da vontade ou controle da empresa empregadora, hipótese em que:

I – A jornada do sábado deve obedecer aos limites e intervalos legais e serem pagas com o adicional de 70% (setenta por cento);

II – Todas as horas extras laboradas de segunda-feira a sexta-feira devem ser pagas com o adicional de 60% (sessenta por cento);

III – Será facultada a recusa do trabalhador, ou seja, o trabalhador que recusar o trabalho aos sábados não sofrerá qualquer tipo de punição;

As subempreiteiras ou subcontratadas deverão seguir o mesmo procedimento adotado pela empresa empregadora, quanto ao trabalho aos sábados e domingos.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora diurna, já incluído nesse percentual aquele previsto no art. 73, *caput*, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

O enquadramento do grau de insalubridade e/ou periculosidade, incluída a possibilidade de contratação de perícia técnica, desde que respeitadas na integralidade as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em Normas Regulamentadoras, será aferido diretamente pela empresa, garantindo ao SINTEPAV/PE o direito de indicação de representante para acompanhamento da perícia, bem assim, cópia dos resultados dos laudos periciais.

As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e forma previstas em Lei.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a transferência sem anuência do trabalhador para município fora do que foi originalmente contratado, respeitado o disposto nos parágrafos a seguir:

Parágrafo 1º - Os empregados quando transferidos provisoriamente para canteiro de obras distantes 150 Km de sua base farão jus a um adicional salarial pela transferência correspondente a 25% (vinte cinco por cento) do seu salário, enquanto durar esta situação, sendo devido o mesmo percentual na hipótese da transferência, mesmo no âmbito da Região Metropolitana do Recife, implicar, necessariamente, em mudança de domicílio.

Parágrafo 2º - Na hipótese de transferência para fora do estado de Pernambuco, além do adicional previsto no subitem anterior, a empresa arcará com as despesas de mudança, com alojamento e com as refeições completas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à qualificação profissional dos trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para a

categoria profissional ((vide Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS) a todos os trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais.

Parágrafo 1º - O adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 3 (três) meses no canteiro, para que venha a obter o certificado de conclusão do curso, no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - Fica acordado que as empresas efetivarão o empregado qualificado na forma do Parágrafo 1º desta Cláusula, desde que haja disponibilidade de vaga para a nova função.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRÊMIO APOSENTADORIA

O empregado com tempo de serviço igual ou superior a 8 (oito) anos prestados ininterruptamente na mesma empresa, por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço terá direito ao valor equivalente a 01 (um) salário base devido na época da concessão do benefício. O empregado se obriga a avisar a empresa da sua condição no prazo de 30 (trinta dias) contado da data de seu requerimento ao INSS.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas representadas pelo SINICON com obras abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, implementarão o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados (PLR) de acordo com as metas e condições que vierem a ser ajustadas por cada uma das empresas mediante Acordo Coletivo a ser firmado com o SINTEPAV-PE e nos moldes que determina a Lei n.º 10.101/2000, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de convocação do SINTEPAV/PE para início das negociações do acordo coletivo de trabalho específico.

Parágrafo Primeiro – No caso de a empresa já haver implantado o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados em âmbito nacional ou na sua matriz, deverá comunicar ao sindicato obreiro no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de ser considerado inaplicável aos trabalhadores abrangidos pela presente CCT.

Parágrafo Segundo – O valor da PLR será de 110 (cento e dez) horas anuais, sendo pagas em duas parcelas semestrais de 55 horas cada, para todo trabalhador. O salário hora do trabalhador será a referência para cálculo, sendo a referência para cálculo limitada ao valor máximo de R\$ 22,87 (vinte e dois reais e oitenta e sete centavos). Poderá haver acordos, por empresas, com patamares maiores. As metas individuais e coletivas serão estabelecidas de acordo com a legislação em vigor, conforme Lei nº 10.101/2000.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALIMENTAÇÃO

A partir de **1º de agosto de 2025**, nas obras, serão fornecidas as refeições abaixo relacionadas, subsidiadas, facultado às Empresas o desconto em folha de pagamento, de cada trabalhador beneficiado, do percentual de 1% (um por cento) do custo da alimentação fornecida.

Parágrafo 1º - Café da Manhã para todos os trabalhadores, que ficará disponível até 15 (quinze) minutos antes do início da jornada de trabalho, fornecido gratuitamente pelas empresas.

Parágrafo 2º - Almoço para todos os Trabalhadores, alojados ou não.

Parágrafo 3º- Jantar para todos os trabalhadores alojados e para aqueles que trabalham no turno da noite.

Parágrafo 4º- Sempre que houver necessidade imperiosa de serviços, as empresas deverão servir lanche após a 2ª (segunda) hora de trabalho extraordinário, bem como para os trabalhadores que trabalhem no horário entre as 22:00 horas e as 24:00 horas.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos e feriados, e cuja jornada seja superior a 04 (quatro) horas, as Empresas fornecerão almoço a todos os trabalhadores, subsidiado na forma do caput desta cláusula, devendo o mesmo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º - Para o café da manhã concedido na forma do parágrafo 1º desta Cláusula, as empresas se comprometem a respeitar as características da região, utilizando-se de cardápio variado contendo, além do café com leite, variações como inhame, macaxeira, cuscuz, batata doce, carne bovina guisada ou assada, galinha guisada ou assada, ovos fritos, ou outros tipos de alimentos. **Na hipótese de impossibilidade de fornecimento de café da manhã no local de trabalho, as empresas concederão ticket refeição no valor de R\$ 14,91 (quatorze reais e noventa e um centavos) por dia de trabalho, incluindo os trabalhadores dos escritórios.**

Parágrafo 7º- Nas hipóteses de trabalho em regiões urbanas poderá a Empresa empregadora substituir a concessão do alimento "in natura" pela concessão de vales-refeição, observando-se em tal hipótese, os mesmos limites de desconto.

Parágrafo 8º- As empresas que não puderem, por motivo de dificuldade operacional, fornecer as alimentações expressas nesta cláusula, poderão fornecer Ticket's Refeição no valor de **R\$ 29,19 (vinte e nove reais e dezenove centavos) por dia de trabalho** ou uma cesta básica contendo, no mínimo, 25 Kg (vinte e cinco quilos) de alimentos diversos como: macarrão, arroz, feijão, farinha, charque, fubá, óleo, café, ou alimentos semelhantes, podendo descontar até 1% (um por cento) do custo da cesta ou dos ticket's fornecidos.

Parágrafo 9º - Caso as empresas concedam Ticket's Refeição com valor superior a de **R\$ 29,19 (vinte e nove reais e dezenove centavos) por dia de trabalho**, deverão reajustá-los em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) e poderão descontar 1% (um por cento) do valor total dos ticket's.

Parágrafo 10º - Para os empregados que percebem salário de até **R\$ 7.455,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais)** mensais, as empresas concederão, mensalmente, uma CESTA BÁSICA no valor equivalente a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ou o equivalente em Ticket Alimentação.

Parágrafo 11º - Para os empregados com salário de até **R\$ 7.455,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais)** mensais, as empresas concederão, uma CESTA NATALINA no valor equivalente a **R\$ 200,00 (duzentos reais)** ou o equivalente em Ticket Alimentação.

Parágrafo 12º - Terá direito ao Vale Alimentação, todo trabalhador que não tenha falta injustificada. Caso ocorra falta injustificada, o trabalhador perde o direito ao Vale Alimentação apenas daquele mês onde ocorreu a referida falta.

Parágrafo 13º - O fornecimento gratuito da cesta básica não enseja salário "in natura" e está condicionado à ausência de faltas injustificadas ou não autorizadas.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da construção pesada, no que diz respeito às constantes transferências dos trabalhadores para os diversos canteiros de obras da empresa, por força do próprio processo construtivo, acordam as Entidades Convenientes, com base no disposto no Parágrafo Único do art.5º do Decreto nº 95.247/87, que, com a concordância expressa dos trabalhadores, poderão as empresas fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte, tal como definido pela legislação.

Parágrafo 1º - Na hipótese prevista nesta Cláusula, o trabalhador assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento que lhe será feito em folha suplementar, sob o título de "indenização de transporte", e que, como tal, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo 2º - Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

Parágrafo 3º - As empresas aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte coletivo, concederão transporte gratuito adequado e seguro para os Trabalhadores que nela estejam lotados, sendo vedado utilizar caçamba, caminhões e camionetas (pick-up) em rodovias federais, estaduais, municipais e vias urbanas, sendo permitido o transporte em caminhões de carroceria com bancos e capota dentro do que é estipulado na NR-18.

Parágrafo 4º - Ao trabalhador que estiver participando de cursos profissionalizantes na área de construção pesada fica garantido vales transporte adicionais, a fim de que possa garantir sua formação, devendo o empregado comprovar o seu comparecimento às aulas.

Parágrafo 5º- Fica vedado o transporte de trabalhadores em caminhões da residência para o trabalho e do trabalho para residência, salvo se o percurso não for servido por transporte regular, nas ausências eventuais de transporte regular no aludido percurso, ou em casos excepcionais e eventuais em que tal transporte seja imprescindível, hipótese em que os caminhões deverão obedecer às normas do CNT.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

A título de estímulo à educação do trabalhador, as empresas procurarão implementar cursos de alfabetização nos canteiros de obras, em convênio de entidades educacionais promotoras de alfabetização para adultos, com fornecimento gratuito de material escolar.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESPESAS DE FUNERAL

Na hipótese de morte do trabalhador em virtude de acidente de trabalho ou qualquer que seja a “*causa mortis*”, desde que ocorrida nas dependências da empresa, a mesma arcará com as despesas decorrentes do enterro, em funerária por ela indicada, ou usar o benefício incluso na apólice de seguro de vida em grupo quando houver.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLAR E FILHO DEFICIENTE

A empresa que empregar mulheres se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que elas tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos com até 07 (sete) anos de idade, desde que apresentem os respectivos comprovantes, limitando-se, porém, essa participação da empresa a 10% (dez por cento) do piso salarial do empregado qualificado, estendendo-se tal benefício aos empregados viúvos, enquanto permanecerem em tal estado, na forma da legislação específica.

Parágrafo 1º - Fica garantido o mesmo direito previsto no *caput* desta Cláusula aos empregados ou empregadas que tenham filho deficiente em creche ou pré-escola com idade até 12 (doze) anos.

Parágrafo 2º - A verba instituída nesta Cláusula não tem natureza salarial, sequer para fins de salário de contribuição previdenciária.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PLANO DE SEGURO EM GRUPO

As empresas que são regidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão que oferecer plano de seguro de vida em grupo aos seus trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte

natural ou acidental, cuja apólice terá como valor mínimo equivalente a 36 (trinta e seis) vezes o valor do salário base mensal do empregado, limitado ao valor máximo de R\$ 49.965,30 (quarenta e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e e trinta centavos), podendo fazê-lo totalmente ou parcialmente subsidiado.

Parágrafo Único — Na hipótese ter a participação do empregado o subsidio da empresa no prêmio não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento), ficando as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela de prêmio correspondente à participação do trabalhador. Caso as empresas desejem, poderão se servir dos serviços da seguradora conveniada com o Sindicato Profissional.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO

O SINTEPAV/PE poderá disponibilizar para todos os trabalhadores um Plano de Assistência Odontológica na modalidade pré-pagamento, sendo que as mensalidades referentes à utilização do plano serão da inteira responsabilidade do SINTEPAV/PE e do empregado.

- 1) As mensalidades decorrentes da utilização do Plano Odontológico serão totalmente subsidiadas pelo empregado, ficando a critério dos empregados a adesão ou não.
- 2) Na hipótese de adesão, o empregado deverá manifestar sua opção previa, individual e expressamente junto ao SINTEPAV-PE, autorizando a empresa a proceder o desconto em folha de pagamento da parcela correspondente à sua participação. O empregado poderá fazer a adesão para os seus dependentes diretos, esposa e filhos, mediante autorização com o devido desconto em folha de pagamento.
- 3) O custo individual mensal do plano odontológico é de responsabilidade do SINTEPAV-PE, e deverá ser discriminado no termo de autorização, prévia, expressa e individual do trabalhador para o desconto em folha.
- 4) As mensalidades referentes aos serviços prestados deverão ser apresentadas ao empregador pelo SINTEPAV-PE até o dia 20 de cada mês para fins de desconto em folha de pagamento de cada empregado da parcela que lhe cabe pelos serviços que utilizou.
- 5) É de única e exclusiva responsabilidade do SINTEPAV/PE a escolha, contratação e administração da Assistência Odontológica, cabendo ao sindicato laboral estabelecer critérios e condições da prestação de serviços abrangidos pelo Plano Odontológico a ser contratado.
- 6) O Plano Odontológico a ser contratado deverá ser prestado por operadora especializada com capacidade e eficiência de atendimento e devidamente registrada na ANS.
- 7) A disponibilização deste serviço não gera qualquer obrigatoriedade para o empregador, sendo o SINTEPAV-PE responsável por toda e qualquer ação relacionada a este plano.
- 8) As empresas que desejarem poderão conceder de forma parcial ou total o plano odontológico descrito nesta cláusula, com possibilidade de desconto de parte do valor da folha de pagamento do empregado.

9) O SINTEPAV-PE enviará às empresas mensalmente a relação dos empregados que fizeram adesão ao plano odontológico, anexando as respectivas autorizações para o desconto em folha. A empresa informará ao SINTEPAV-PE a relação de empregados que fizeram a adesão ao plano odontológico que foram demitidos no mês em referência.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência dos trabalhadores ficarão limitados ao prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo o contrato de 45 dias, podendo ser prorrogado por mais 45 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTAÇÃO DE EMPREGADOS

A empresa obriga-se a fornecer aos empregados os comprovantes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues, bem assim a devolver os aludidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante recibo firmado pelo empregado, exceto aqueles que, de acordo com a legislação, devam permanecer com o empregador.

Parágrafo Único - Em atendimento a legislação vigente, o prazo de retenção da CTPS não poderá ser superior a 48 (quarenta e oito) horas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - NORMAS DE ADMISSÃO

Fica autorizada a recontração de profissionais pela mesma empresa/consórcio imediatamente após o término da última relação contratual, respeitadas as condições abaixo:

- a) Desligamento em decorrência de encerramento definitivo do projeto/obra;
- b) Desligamento em decorrência de término dos trabalhos na frente de trabalho ao qual o trabalhador estava atrelado;
- c) Desligamento em decorrência de desmobilização não prevista;
- d) A recontração nas condições aqui previstas não caracteriza unicidade contratual;
- e) Não será mantida a concessão de condições e benefícios concedidos na relação contratual anterior, exceto para o caso de recontração para o mesmo projeto/obra.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Os trabalhadores da área de produção das empresas, de nível operacional, que trabalham única e exclusivamente na obra, ficam dispensados do cumprimento do aviso prévio na ocorrência do pedido de demissão.

Parágrafo Único – O disposto nesta cláusula não se aplica ao pessoal de nível gerencial, administrativo e engenheiros.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Na hipótese da subcontratação para atividades de construção pesada, o contratante principal ficará subsidiariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º – As empresas subcontratadas deverão fornecer “crachás” aos seus trabalhadores, bem como atender ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas deste instrumento desde que as Empresas subcontratadas sejam do segmento da Construção.

Parágrafo 2º – Nos casos de subcontratação de empresas pertencentes a outro segmento empresarial, os trabalhadores a elas pertencentes e que forem classificados com funções idênticas às dos Oficiais da construção pesada farão jus ao piso ali estabelecido.

Parágrafo 3º - As subempreiteiras em atividade na base territorial do SINTEPAV/PE ficam obrigadas ao cumprimento de todas as cláusulas e condições fixadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 4º - As contratantes principais deverão comunicar ao SINTEPAV/PE acerca da contratação de subempreiteiras no prazo máximo de 10 (dez) dias após o início das atividades no canteiro, sob pena da aplicação à contratante principal da multa prevista na cláusula 77ª por trabalhador da subempreiteira lotado na obra, por mês de atraso na comunicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE REGISTRO DE OBRAS OU CONTRATOS

A empresa que se estabelecer ou estiver em exercício na base territorial deste Sindicato Profissional, e que realize qualquer tipo de serviço no qual contrate empregado abrangido pela Convenção Coletiva de Trabalho, ficará na obrigação de comunicar ao SINTEPAV-PE a obra e seu local, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura desta Convenção ou início da obra, bem assim, de todas as subempreiteiras contratadas na mesma obra.

Parágrafo Único - A contratante principal e as subempreiteiras deverão informar o endereço do canteiro de obra, número de empregados, nome do engenheiro responsável, razão social e CNPJ, ou relação de empregados com a devida qualificação (nome, chapa, função e data de admissão) desde que solicitado pelo SINTEPAV-PE.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro pessoal, as empresas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato de Trabalhadores poderão contratar novos empregados por prazo determinado, ajustando-se entre as partes cláusulas e condições baseadas na Lei 9.601/98.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME POR TEMPO PARCIAL

A empresa poderá adotar para todos os seus empregados, Contrato a Tempo Parcial, devendo para tanto formalizá-lo junto à entidade Sindical Laboral mediante acordo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

O trabalhador contratado em outra cidade, qualquer que seja a distância do local em que esteja trabalhando, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador terá, garantida sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa.

Parágrafo Único - Os trabalhadores que residem na mesma cidade em que trabalham, e que optaram pelo vale transporte, terão direito a sua passagem de ida e volta na data determinada para o pagamento das verbas rescisórias, sempre que a rescisão for iniciativa do empregador e sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPRESAS DE OUTROS ESTADOS

As empresas com escritórios fixados em outros Estados do Brasil que efetuem serviços no Estado de Pernambuco ficam obrigadas a contratar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de mão de obra local disponível.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o trabalhador responsável pelo bom uso e conservação das mesmas.

Parágrafo 1º - Em casos de danos, extravio ou a não devolução das ferramentas de trabalho, a empresa fará o desconto dos seus respectivos valores, salvo no caso de desgaste natural das mesmas.

Parágrafo 2º - Fica ressalvada à empresa a possibilidade de contratar profissionais com suas próprias ferramentas, sendo que nestes casos haverá um pagamento intitulado de auxílio ferramenta no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao trabalhador que, comprovadamente, esteja há 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, desde que tenha 10 (dez) anos de trabalho contínuo na mesma empresa e na mesma base territorial de representação do Sindicato Laboral ora conveniente.

Parágrafo 1º - Para fazer jus ao benefício previsto nesta cláusula, o trabalhador deverá comunicar a empresa, formalmente e por escrito, mediante apresentação do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS 12 (doze) meses antes da aquisição à aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo 2º - A estabilidade de que trata esta cláusula não será assegurada nos casos de, término do serviço desempenhado pelo trabalhador, término ou paralisação de obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RECREAÇÃO PARA OS TRABALHADORES

As empresas apoiarão o sindicato laboral na divulgação das programações destinadas ao lazer dos trabalhadores, facilitando o acesso daqueles incluídos na programação.

Parágrafo Único – As empresas procurarão incentivar a prática de atividades sociais de seus trabalhadores nos dias de folga, em especial dos alojados, recomendando-se a dotar os canteiros de obras com locais adequados ao lazer.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar escalas de revezamento de 12:00h (doze horas) de trabalho por 36:00h (trinta e seis horas) de descanso, concedendo o intervalo de 01:00h (uma hora) para repouso ou alimentação a conforme caput do art. 71º da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Parágrafo 1º - Na escala de revezamento de 12:00h (doze horas) de trabalho por 36:00h (trinta e seis horas) de descanso, aplicável somente para os empregados que exercem a função de Vigia, as horas que excederem às 180 (cento e oitenta) horas de trabalho mensal devem ser pagas como horas extraordinárias de trabalho com seus respectivos adicionais, conforme Cláusula “HORAS EXTRAS” desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - A jornada diária de trabalho do motorista profissional e dos operadores será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, por até 4 (quatro) horas extraordinárias. (Art. 235C - CLT).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas deverá ser cumprida de Segunda-feira a Sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do Sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

1) de segunda a quinta-feira, com jornada de 07h00 às 17h00.

2) na sexta-feira, com jornada de 07h00 às 16h00.

Parágrafo 1º - Com 01 (uma) hora de intervalo para refeição.

- de Segunda-feira a Quinta-feira, 09 (nove) horas;

- Sexta-feira, 08 (oito) horas.

Parágrafo 2º - Recaindo um feriado em dia de sábado, as jornadas de segunda as sextas-feiras, acrescidas das horas de compensação, não serão alteradas, nem resultarão em horas extras, em contrapartida, recaindo um feriado no curso da semana, as horas (ou minutos) de compensação do aludido dia não poderão ser objeto de acréscimo outros dias.

Parágrafo 3º - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

Parágrafo 4º - Fica estabelecida a jornada de trabalho de 44 horas de segunda a sexta-feira, com jornada das 07:00 às 17:00 de segunda a quinta-feira e das 07:00 às 16:00 na sexta-feira com 01 hora de intervalo para refeição sendo a hora extra com remuneração de 60% (sessenta por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTES

Quando da ocorrência de feriados em terças-feiras e quintas-feiras, as empresas poderão, movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, por local de trabalho.

Parágrafo 1º - Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma que os trabalhadores tenham o “fim de semana prolongado”, e nesses casos as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

Parágrafo 2º - Para aplicação do disposto nesta Cláusula as empresas se comprometem a divulgar a compensação de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FERIADOS DA VÉSPERA DE NATAL, CARNAVAL E SUAS COMPENSAÇÕES

Apesar de os dias de véspera de natal, segunda-feira e terça-feira de carnaval não serem considerados feriados nacionais, fica acordado que os trabalhadores beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam dispensados do trabalho em tais dias, sem prejuízo da remuneração correspondente.

Parágrafo Único - Se, por necessidade imperiosa de execução de serviços nos dias acima elencados, a empresa requisitará os trabalhadores e no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva data, concederá folga aos trabalhadores, na mesma proporção dos dias trabalhados, ou pagará os dias trabalhados com o adicional de 100% (cem por cento).

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TURNOS DE TRABALHO

As partes acordam que a jornada de trabalho em regime de turno, para os trabalhadores na área de produção será a seguinte:

- 02 (dois) turnos de trabalho, diurno e noturno, de Segunda a Sexta-feira, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 6 (seis) horas diárias previstas no inciso XIV do Art.7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para os demais trabalhadores, as jornadas de trabalho serão realizadas dentro do período normal de trabalho, podendo ser utilizada a compensação prevista na “COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO” desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e empregados ora representados pelo Sindicato conveniente, do sistema de “BANCO DE HORAS”, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de “Banco de Horas”, onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

- Prévia notificação ao Sindicato de, no mínimo, 48 horas, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 365 dias, sendo que a empresa se compromete depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da vigência da assinatura a enviar para o sindicato quadro demonstrativo do saldo credor/devedor de horas.

- Afixação no quadro de avisos de comunicado aos empregados no mesmo prazo.

Parágrafo 2º - Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo 3º - O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I)- quanto ao saldo credor:

- a) com a redução da jornada diária,
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana,
- c) mediante folgas adicionais,
- d) através do prolongamento das férias.

II) quanto ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária,
- b) pelo trabalho aos sábados.

III) A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

IV) No caso da empresa conceder prazo maior de férias coletivas a que teria direito o empregado, essa parcela a maior será objeto de compensação por meio de Banco de Horas.

V) Poderá, também, o saldo credor ser acertado com folgas coletivas, inclusive nos “dias pontes” em véspera de feriado, na véspera de Natal, na véspera de Ano Novo e na véspera do dia de Finados, assim como na segunda-feira de Carnaval. Nesse caso, a Empresa dará ciência ao Sindicato Laboral e aos Trabalhadores, na forma do item I, do Parágrafo 1º desta Cláusula.

Parágrafo 4º - O acerto do crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração deste acordo, observando o seguinte:

I) - Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.

II) - No caso de rescisão contratual será antecipado o acerto do saldo/débito, aplicando-se o item I na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este poderá ser ou não reduzido das verbas rescisórias.

Parágrafo 5º - A empresa que optar pelo Banco de Horas, convidará formalmente a entidade laboral para validar junto aos trabalhadores a concordância ou não pela instalação do Banco de Horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REGISTRO DE PONTO

As empresas, na forma do que dispõe a Portaria 373/2011 de 25/02/2011, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para que aponham a sua assinatura e, desta forma, atestem o número de horas apontadas, antes de efetuado o respectivo pagamento.

Parágrafo 1º - Fica a empresa autorizada a adotar o sistema de controle de ponto eletrônico para todos os empregados nos termos da Portaria MTB 373/2011 de 25/02/2011.

Parágrafo 2º - Nos termos da Portaria 1120/95 do Ministério do Trabalho, fica estabelecido que o controle de horário poderá ser realizado manualmente pelos próprios empregados nas frentes de serviço, em cartão de ponto entregue pelo seu superior hierárquico, sendo dispensada a anotação para intervalo de repouso e alimentação.

Parágrafo 3º – Nos termos da Portaria 373, de 25/02/2011, MTE, as empresas poderão adotar controles de jornada alternativos, como softwares mobile, especialmente para controle de jornadas em atividades desenvolvidas em situações específicas como trabalho em home office, trabalho externo, trabalho remoto, viagens, teletrabalho e trabalho em equipe descentralizadas atuando com menos de 10 (dez) colaboradores no mesmo local.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação específica sobre a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DE PIS

Fica assegurado aos trabalhadores das empresas que não tenham convênio com a Caixa Econômica Federal, uma vez por ano, licença remunerada de 01 (um) dia para recebimento do PIS, sem perda do DSR e demais direitos trabalhistas.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EMPREGADOS ESTUDANTES

O empregado estudante, de qualquer grau, inclusive matriculado em curso profissionalizante, será liberado de seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17:00 (dezesete) horas, e, nos escritórios, às 18:00 (dezoito) horas;

Parágrafo Único - As empresas concederão, nos dias de provas, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus “empregados estudantes” que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exames vestibulares. Os dias abonados não poderão ultrapassar 15 (quinze) dias por ano e o “empregado estudante”, para fazer jus à liberação aqui prevista, deverá avisar à empresa, por escrito, com antecedência, mínima de 72 (setenta e duas) horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DIA DO EMPREGADO DA CONSTRUÇÃO PESADA

Na 3ª segunda-feira, do mês de outubro do corrente ano, em homenagem à classe dos trabalhadores, será obrigatória a paralisação dos serviços nas obras e nos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho.

Parágrafo 1º - Nas empresas onde é desenvolvida mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da construção pesada.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de paralisação total ou parcial da obra, as horas trabalhadas serão computadas como horas extras e remuneradas com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FERIADO DE CORPUS CHRISTI

Fica convencionado que para o dia de Corpus Christi será obedecido o que dispuser a Lei Municipal do local de contratação do empregado, ou seja, do endereço do CEI da obra.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão das férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS COLETIVAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - HIGIENE DO TRABALHADOR, REFEITÓRIOS E ALOJAMENTO

As empresas manterão nos canteiros de obras, instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores, conforme prescreve a NR-18.

Parágrafo 1º - Os canteiros de obras serão dotados de local condigno e resguardado para as refeições dos trabalhadores, e local adequado para o seu preparo. O refeitório deverá ser instalado em área apropriada para tal fim, não se comunicando diretamente com instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos, ficando terminantemente proibido, ainda que provisória ou eventualmente, a utilização do referido refeitório para depósito ou outras finalidades que não as estabelecidas nesta Convenção.

Parágrafo 2º - Obrigam-se, ainda, os empregadores, a manter água potável filtrada em temperatura compatível para seu consumo e em adequadas condições higiênicas.

Parágrafo 3º - As empresas manterão nos canteiros de obras, locais, condignos para repouso noturno com alojamento de paredes de alvenaria, pré-moldadas ou madeira pintada, piso cimentado, ventilação natural, iluminação, camas com colchões, mantendo funcionário encarregado da limpeza dos dormitórios e dedetizando o ambiente a cada 06 (seis) meses, reduzindo-se a periodicidade da aludida dedetização para 03 (três) meses, na hipótese de parede de madeira pintada.

Parágrafo 4º - O empregador garantirá local onde o empregado possa tomar suas refeições e/ou dormir condignamente protegido das intempéries.

Parágrafo 5º - Havendo impossibilidade física de construção de refeitórios e dormitórios no canteiro de obras, face à indisponibilidade de espaço no local, a empresa providenciará a instalação dos mesmos na distância máxima de 200 (duzentos) metros da obra, obedecendo aos parâmetros da NR-18.

Parágrafo 6º - Os canteiros devem possuir local adequado (coberto, ventilado e iluminado) para troca de roupa, ainda que, os operários residam na obra, sendo os vestiários dotados de armários individuais, com fechaduras ou cadeados.

Parágrafo 7º - Os empregados que residem em alojamento do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não infecto-contagiosa, conforme código internacional de doenças.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - RISCO DE VIDA

As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, como: botas, capacetes, luvas, óculos, protetores auriculares e respiratórios, cintos de segurança do tipo pára-quedas, etc., condicionados ao tipo de atividade a ser desempenhada, bem como se comprometem a

respeitar integralmente todas as normas prevencionistas de Acidente de Trabalho na construção civil e pesada.

Parágrafo 1º- Os empregados, por sua vez, obrigam-se a usar regularmente equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como a zelar por sua conservação, devendo, para tanto, o empregador ministrar o competente treinamento aos mesmos. O não uso dos EPI's por parte do empregado o sujeitará às penalidades previstas na Lei.

Parágrafo 2º- Nas hipóteses de extravio ou danos dos equipamentos, os empregados indenizarão as empresas, quando, comprovadamente, esse extravio ou dano, decorrer de sua culpa.

Parágrafo 3º- Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar quando não se apresentarem ao serviço com os equipamentos concedidos, inclusive EPI's, ou se apresentarem com estes em condições de higiene ou de uso inadequado. Na hipótese de furto, roubo ou extravio de equipamentos, o empregado comunicará, de imediato, ao empregador, comprometendo-se este a manter a disposição dos trabalhadores formulários próprios para a referida comunicação.

Parágrafo 4º- Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos, inclusive EPI's de seu uso, pertencentes à empresa, e que continuarão na sua propriedade.

Parágrafo 5º- Não será considerado indisciplina ou falta do empregado, nem motivo de punição ou justa causa, a recusa de executar tarefa ou trabalho, onde não estejam garantidas as normas de segurança e higiene do trabalho, falta de equipamento de segurança individual e/ou coletiva no trabalho e que impliquem em risco iminente à vida do trabalhador e/ou que se configura nos seguintes casos:

1 - Sob taludes instáveis, em túneis, em poços e em galerias com risco de desmoronamento, queda de material, de equipamento e inundação.

2 - Risco de queda acima de 2,0 (dois) metros do solo sem proteção (cintos de segurança ou rede de proteção).

3 - Trabalhos sob pressão hiperbárica sem a observância dos preceitos contidos no anexo 06 da NR-15, da Portaria Mtb 3.214/78.

4 - Veículos, máquinas e equipamentos que não ofereçam segurança em seus sistemas de freio, direção, suspensão, hidráulicos, pneus, cabos, ganchos, roldanas e freios de emergência.

5 - Instalações elétricas precárias, partes vivas expostas, acionamentos de máquinas e/ou equipamentos por chaves tipo faca e ausência de quadro geral com chave provida de fusíveis.

6 - Serra circular sem coifa e cutelo divisor para proteção do disco.

7 - Contaminação pelo contato direto com elementos orgânicos infecto-contagiosos.

8 - Trabalhos com explosivos, sem observância de normas de segurança na armazenagem, manuseio e operação, conforme NR-18 da Portaria 1.783/83.

Parágrafo 6º - As máquinas, equipamentos e veículos só poderão ser operados e dirigidos por operário capacitado.

Parágrafo 7º - As empresas se comprometem a implantar infra-estrutura de apoio às condições de segurança, higiene e medicina do trabalho na etapa inicial dos serviços da obra.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, excetuados aqueles que exerçam funções administrativas, 02 (dois) uniformes de trabalho de uso obrigatórios por lei ou exigidos pela empresa, adequados à atividade que desempenhar na empresa.

Parágrafo 1º - Constituirá indisciplina por parte do empregado o não uso, ou o mau uso, do fardamento fornecido salvo a hipótese de força maior, apreciada pela área de medicina, segurança e higiene do trabalho da empresa.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de imprestabilidade do uniforme, as empresas substituirão o mesmo, antecipadamente, mediante a devolução do anterior.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas comunicarão a entidade Sindical Profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 10 (dez) dias, cientificando-a ainda dos resultados do pleito.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

As empresas que não tiverem serviços médicos próprios deverão acolher os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos trabalhadores, desde que fornecidos por profissionais integrantes do Sistema Unificado de Saúde (SUS), de clínicas conveniadas pelas empresas ou do SESI.

Parágrafo Único - O trabalhador que apresentar atestado médico até o dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo com o caput desta cláusula fará jus ao recebimento do salário correspondente ao (s) respectivo(s) dia(s), cujo pagamento deverá ser efetuado pela empresa juntamente com o salário do mês corrente. Os valores relativos a atestado apresentado após o dia 20 (vinte) de cada mês serão pagos juntamente com o salário do mês subsequente.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas deverão dispor, nas obras com mais de 100 (cem) trabalhadores, de enfermaria ou serviço similar, para atendimentos de primeiros socorros.

Parágrafo 1º - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessite de atendimento médico-hospitalar não disponível no local de trabalho, a empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para o local de atendimento, arcando com as despesas de transporte. Nestes casos, a empresa deverá avisar aos familiares do trabalhador sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado.

Parágrafo 2º - No caso de acidente do trabalho cuja gravidade exija atendimento de emergência especializado, a empresa deverá se responsabilizar pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas de atendimento de emergência até que o trabalhador seja transferido para uma unidade hospitalar pública ou conveniada, que tenha condições para dar continuidade ao tratamento. Neste caso, a empresa deverá acompanhar o atendimento do acidentado até que deixe de ocorrer risco de vida.

Parágrafo 3º - A responsabilidade da empresa conforme o previsto nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, não se aplica para os acidentes *de trajeto*, exceto quando estes ocorrerem em veículos à serviços das empresas, resguardadas as responsabilidades previstas na lei.

Parágrafo 4º - Nos casos de necessidade de socorro urgente, as empresas recolheram os instrumentos de trabalho do acidentado, providenciando a sua guarda e por eles se responsabilizando até a sua devolução ao mesmo.

Parágrafo 5º - O trabalhador que sofrer acidente de trabalho terá garantido a manutenção de seu contrato de trabalho pelo prazo de 12 (doze) meses após o término da percepção do auxílio-doença acidentário, desde que após a consolidação das lesões, resultem sequelas que impliquem em redução de capacidade para o exercício das mesmas funções anteriormente exercidas na empresa. Esta garantia, porém, não se aplica, aos casos de desmobilização geral da obra, por término ou interrupção total dos trabalhos.

Parágrafo 6º - As empresas deverão realizar, gratuitamente, exame médico clínico anual em seus trabalhadores. Caso o trabalhador venha a ser demitido até 60 (sessenta) dias antes da data do exame anual, a empresa ainda assim o realizará.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

As empresas obrigam-se a manter suas obras, equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros, bem como celebrar convênios com o SENAI/PE, objetivando o treinamento do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA

Durante a vigência desta Convenção as entidades sindicais convenientes envidarão esforços no sentido de constituir uma Comissão Paritária com as seguintes atribuições:

1. Examinar e sugerir soluções para os acidentes, problemas de segurança e saúde do Trabalhador nas empresas abrangidas por esta Convenção;
2. Receber as comunicações de acidentes fatais;
3. Resolver todos os problemas que, eventualmente, surgirem quanto à aplicação deste instrumento nas empresas abrangidas.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

Os trabalhadores sindicalizados não sofrerão restrição à sua contratação ou permanência nas Empresas.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas permitirão ao dirigente da Entidade Sindical Laboral, devidamente credenciado, acesso aos locais de trabalho, com a finalidade de verificação das condições de higiene e segurança do trabalho, desde que a visita seja previamente solicitada e que esta seja acompanhada por representante da empresa. Quando estas visitas acontecerem em obras que envolvam questões de segurança, elas só serão autorizadas após a devida anuência do Cliente ou do Contratante principal.

Parágrafo Único - Os dirigentes sindicais serão liberados pelas empresas para ficarem a disposição do Sindicato Profissional, na forma da lei, e nas seguintes condições:

1. Total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 10 (dez), não podendo ser liberado mais de 1 (um) dirigente por empresa.
2. A liberação de 10 (dez) dirigentes de que trata o item "1" deste parágrafo será efetuada com ônus apenas para as empresas que contarem com mais de 100 (cem) empregados, ônus este limitado a R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Para tanto o SINTEPAV-PE encaminhará ao SINICON a relação dos 10 (dez) dirigentes que deverão ser liberados para as Empresas.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

A ausência ao trabalho do dirigente sindical, para desempenho das funções que lhes são próprias, deverá ser comunicada ao empregador com antecedência mínima de 24 horas, através de correspondência enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores, onde este deverá expor os motivos da ausência do dirigente. Aceita a solicitação, considerar-se-á o empregado em licença nos termos do § 2º do Art. 543 da CLT, que poderá vir a ser remunerada, desde que acordado com o seu empregador.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por ofício da Entidade Sindical Laboral, as empresas poderão liberar os seus trabalhadores para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 05 (cinco) trabalhadores, uma vez por ano e, no máximo, pelo período de 05 (cinco) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DELEGADO SINDICAL

Nas empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados, será eleito 01 (um) Delegado Sindical a cada 500 (quinhentos) empregados, limitado ao máximo de 05 (cinco), com estabilidade de 01 (um) ano ou até o término da etapa do trabalho do Delegado, ou, ainda, até o término da obra, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único – As eleições para delegados sindicais serão reguladas por meio de regimento aprovado em cada obra após a realização de assembleia convocada para este fim, por meio de boletins e avisos no DDS da empresa.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, quadros de avisos para a fixação de comunicados oficiais de interesse da Categoria, nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas úteis posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido Sindicato, no máximo durante 08 (oito) dias a contar da afixação, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas descontarão dos salários dos seus empregados, a título de “contribuição associativa”, mensalmente, e desde que recebam autorização prévia, individual e por escrito, manifestada através de “ficha de filiação” ou documento similar apresentado pelo sindicato, o valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do salário base do trabalhador, limitado ao salário base do profissional Qualificado II.

Parágrafo 1º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao SINTEPAV/PE, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo SINTEPAV-PE que deverá fornecer às empresas, até o dia 5 (cinco) de cada mês, guia para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias deve constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, o seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e número da Conta Corrente na qual devem ser creditados os valores.

Parágrafo 2º - Quando da contratação de empresas do mesmo segmento, subempreiteiras, as empresas contratantes prestarão as informações solicitadas pelo SINTEPAV/PE, através de formulário apresentado pelo mesmo, com o fim específico de verificação de regularidade das contribuições dos empregados dessas subcontratadas. As informações serão prestadas mediante solicitação do SINTEPAV/PE.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Considerando o edital de convocação da ASSEMBLEIA realizada em 01/07/2025, conforme divulgado no Jornal Folha de Pernambuco, pág. 24, no dia 17/06/2025, que tratou de diversos temas, incluindo o tópico específico referente à instituição do desconto da Contribuição Assistencial, que assim, garante a publicidade de todos os trabalhadores abrangido por este Instrumento Coletivo.

Ficou aprovado por maioria na referida assembleia que deverá ser realizado mensalmente desconto em folha de pagamento a título de Contribuição Assistencial, correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário nominal dos trabalhadores abrangidos por este Termo Aditivo.

Parágrafo Primeiro – O percentual supra estipulado deve ser aplicado observando o teto de desconto equivalente ao valor máximo até o piso máximo da categoria, por/mês a ser descontado a título de Contribuição Assistencial.

Parágrafo Segundo – Fica resguardado a todos os trabalhadores o direito amplo e irrestrito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, que poderá ser manifestado em até 25 (vinte e cinco) dias após a data do registro desse instrumento coletivo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Terceiro – O direito de oposição poderá ser exercido na sede do sindicato, ou em quaisquer subsedes, por escrito, pessoalmente. Nos casos em que a obra na qual o trabalhador esteja executando suas atividades, seja localizada em município onde não exista a sede ou subsedes do sindicato dos trabalhadores, o mesmo poderá exercer seu direito de oposição por e-mail ou carta registrada, desde que o trabalhador envie o documento assinado pelo gov.com ou documento com reconhecimento de firma, para o e-mail disponibilizado pela entidade sindical laboral. Na carta de oposição deverá constar o nome, função, CPF, Empresa e obra/unidade do Empregado.

Parágrafo Quarto – O desconto em folha de pagamento ocorrerá no mês subsequente a data de registro da Convenção Coletiva de Trabalho/Aditivo.

Parágrafo Quinto – Para fins de suspensão do desconto em folha de pagamento, serão consideradas as oposições recebidas pelo Sindicato Laboral entre o dia 1º até o dia 30 do mês anterior ao desconto e enviadas às Empresas até o dia 15 do mês subsequente através de relação constando o nome, função, CPF e obra/unidade do empregado.

Parágrafo Sexto – Os valores retidos em folha de pagamento, deverão ser repassados ao Sindicato Laboral – SINTEPAV-PE, através da conta bancária vinculada a instituição indicada pela respectiva Sede ou Subsede do local da obra, por meio de boleto bancário, transferência eletrônica e/ou via Pix, até o dia 10 de cada mês subsequente a respectiva folha de pagamento base para apuração.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - APORTE SINDICAL

De acordo com decisão do Conselho Diretor do SINICON, fundamentado em disposições estatutárias, e com o objetivo de custeio e manutenção dos serviços prestados pelo SINICON, fica estipulada a Contribuição denominada APORTE SINDICAL.

I - O APORTE SINDICAL, será anual, no valor correspondente à faixa de capital social em que se enquadra a empresa, obedecida a tabela abaixo:

FAIXA	INICIAL	FINAL
1	R\$ 0,01	R\$ 40.000,00
		R\$ 207,00

2	R\$		R\$	60.000,00	R\$	310,00
		40.000,01				
3	R\$		R\$	80.000,00	R\$	353,00
		60.000,01				
4	R\$		R\$	120.000,00	R\$	435,00
		80.000,01				
5	R\$		R\$	160.000,00	R\$	519,00
		120.000,01				
6	R\$		R\$	240.000,00	R\$	727,00
		160.000,01				
7	R\$		R\$	320.000,00	R\$	830,00
		240.000,01				
8	R\$		R\$	480.000,00	R\$	935,00
		320.000,01				
9	R\$		R\$	640.000,00	R\$	1.039,00
		480.000,01				
10	R\$		R\$	960.000,00	R\$	1.299,00
		640.000,01				
11	R\$		R\$	1.280.000,00	R\$	1.559,00
		960.000,01				
12	R\$		R\$	1.920.000,00	R\$	1.819,00
		1.280.000,01				
13	R\$		R\$	2.560.000,00	R\$	2.079,00
		1.920.000,01				
14	R\$		R\$	3.840.000,00	R\$	2.599,00
		2.560.000,01				
15	R\$		R\$	5.120.000,00	R\$	3.630,00
		3.840.000,01				
16	R\$		R\$	7.680.000,00	R\$	5.710,00
		5.120.000,01				
17	R\$		R\$	10.240.000,00	R\$	7.790,00
		7.680.000,01				
18	R\$		R\$	15.360.000,00	R\$	10.390,00
		10.240.000,01				
19	R\$		R\$	20.480.000,00	R\$	21.833,00
		15.360.000,01				
20	R\$		R\$	30.720.000,00	R\$	22.873,00
		20.480.000,01				
21	R\$		R\$	40.960.000,00	R\$	24.952,00
		30.720.000,01				
22	R\$		R\$	61.440.000,00	R\$	27.030,00
		40.960.000,01				
23	R\$		R\$	81.920.000,00	R\$	31.190,00
		61.440.000,01				
24	R\$		R\$	122.880.000,00	R\$	36.380,00
		81.920.000,01				
25	R\$		R\$	163.840.000,00	R\$	42.625,00
		122.880.000,01				
26	R\$		Valor maior		R\$	43.665,00
		163.840.000,01				

II - O APOORTE SINDICAL poderá ser pago em 3 parcelas consecutivas, sendo a 1ª parcela devida 30 dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho mediante Guia fornecida pelo SINICON.

III – As empresas que recolheram voluntariamente a Contribuição Sindical/2025 ficam isentas do pagamento do APORTE SINDICAL previsto nesta Cláusula.

IV. A autorização da empresa com o pagamento do APORTE SINDICAL ficará caracterizada pela quitação dos respectivos boletos de cobrança emitidos pelo SINICON.

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE A GREVE

Em caso de greve, as comissões de negociação de trabalhadores e a empresa definirão, previamente, as atividades e serviços essenciais a serem mantidos em funcionamento.

Parágrafo Único - A greve é um recurso extremo que só deverá ser deflagrada depois de esgotadas todas as tentativas de solução negociada.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS GERAIS

As condições estabelecidas em acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, em regulamentos da empresa e nas Cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em Lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - OBJETO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem por objeto regular as condições de trabalho aplicáveis às empresas e aos seus empregados que trabalham ou venham a trabalhar nas obras do Complexo Industrial Portuário de SUAPE, RNEST e POLO PETROQUIMICO - SUAPE.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica acordado pelas partes multa de 10% (dez por cento) do valor ajustado para o piso salarial por ajudante, e por trabalhador ou empresa prejudicada, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, durante todo o período enquanto perdurar o descumprimento, revertendo-se o benefício em favor da parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - DIREITO DE PROPOR

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta Convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do Art. 615 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE DIAS PARADOS

Os empregados, que paralisaram os trabalhos, compensarão 50% (cinquenta por cento) do total de dias ou horas paradas conforme deliberação da empresa. Os demais dias ou horas, ou seja, os outros 50% (cinquenta por cento) serão abonados pelas empresas.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado venha a ser desligado antes da compensação do total dos dias ou horas devida, o valor equivalente poderá ser descontado na rescisão.

Parágrafo Segundo - A compensação poderá acontecer em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

}

TATIANE OLLE COLMAN WILDT
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA

ALDO AMARAL DE ARAUJO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM
EM GERAL NO ESTADO PE.

ANEXOS

ANEXO I - ATA LABORAL

[Anexo \(PDF\).](#)

ANEXO II - EDITAL

[Anexo \(PDF\).](#)

ANEXO III - LISTA DE PRESENÇA - PARTE 1

[Anexo \(PDF\).](#)

ANEXO IV - LISTA DE PRESENÇA- PARTE 2

[Anexo \(PDF\).](#)

ANEXO V - LISTA DE PRESENÇA - PARTE 3

[Anexo \(PDF\)](#).

ANEXO VI - LISTA DE PRESENÇA - PARTE 4

[Anexo \(PDF\)](#).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.